



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.290 - RS (2009/0173967-9)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMELITA TOSCAN SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O tema relativo ao prazo prescricional não foi examinado pelo acórdão recorrido e, conforme entendimento firmado nesta Corte, mesmo as chamadas questões ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas para viabilizar o recurso especial.
3. Tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque dos princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.290 - RS (2009/0173967-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO ELEITORAL. CHEFE DE CARTÓRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).*
- 2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.*
- 3. No tocante aos juros moratórios fixados, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.*
- 4. Recurso a que se nega seguimento" (fl. 286).*

A agravante sustenta que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. No mais, afirma que "o cerne da controvérsia está relacionado com a aplicação de inúmeros dispositivos de leis e não apenas na Constituição Federal (fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.290 - RS (2009/0173967-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o tema relativo ao prazo prescricional não foi examinado pelo acórdão recorrido, ausente, destarte o requisito indispensável do prequestionamento e, conforme entendimento firmado nesta Corte, mesmo as chamadas questões ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ter sido previamente analisadas para viabilizar o recurso especial.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que as questões de ordem pública também devem estar prequestionadas no Tribunal a quo para serem analisadas em sede de recurso especial.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, deveria a agravante, diante da rejeição de seus embargos, ter aviado recurso especial com fulcro no referido dispositivo, a fim de que fosse examinada, nesta Corte, a ocorrência ou não de omissão no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no Ag nº 309.700/RJ, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJ 24/2/2003)*

Quanto ao mais, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque dos princípios constitucionais da legalidade e do limite no poder regulamentar, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Em reforço, anatem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESCRIVÃES E CHEFES DE CARTÓRIO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional - impossibilidade de ofensa ao princípio da legalidade -, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

2. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é também óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

3 Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no REsp nº 1.173.123/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 14/6/2011)*

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 260 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

- O reexame do aresto hostilizado implica em usurpação de competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF, uma vez que decidida a controvérsia com base em fundamento essencialmente constitucional.

- A matéria inserta no art. 260 do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios com o fito de sanar eventual omissão. Incidência, no ponto, dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp nº 1.206.448/RS, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 16/6/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0173967-9

**AgRg no
REsp 1.156.290 / RS**

Número Origem: 200471000417668

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMELITA TOSCAN SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMELITA TOSCAN SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.